



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.711 – DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.246/2006, QUE DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 4.246/2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 8º As caçambas coletoras de entulho, para poderem permanecer nas vias públicas deverão observar as seguintes características técnicas:

I - para identificação, as caçambas deverão ser padronizadas, identificadas e sinalizadas:

- a) em cores claras de fácil visualização; notadamente para o período noturno e ou neblina;***
- b) nome e número do telefone da empresa e numeração em série para cada caçamba nas laterais, logo abaixo dos dispositivos de segurança;***
- c) deverão conter nas bordas superiores, faixas na cor preta, mantendo-se o espaço entre elas de 5cm (cinco centímetros) em 45º(quarenta e cinco graus), dispostas em diagonal e distribuídas de modo uniforme em toda sua extensão.***

II - as caçambas deverão ser sinalizadas com faixas refletivas, autoadesivas, nas cores branca e vermelha, que permita sua rápida visualização, da seguinte forma:

- a) local de afixação: as faixas refletivas autoadesivas, deverão ser afixadas na parte frontal, nas laterais e traseira da caçamba, com 03 (três) faixas refletivas medindo 30cm x 5cm (trinta centímetros de comprimento por cinco centímetros de largura), dispostas horizontalmente e distribuídas na parte superior da caçamba de modo uniforme em toda sua extensão, e 02(duas) faixas refletivas distribuídas em cada lateral disposta na diagonal, protegendo as extremidades da caçamba.***



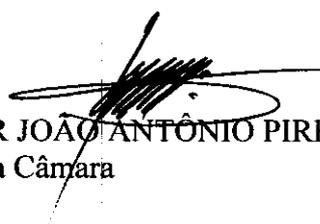
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 2º Revoga-se o § 1º, do artigo 8º, renumerando-se os demais.

Art. 3º O § 2º, do artigo 8º, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º- As empresas constituídas com o objetivo de efetuar coleta de entulhos, por meio de caçambas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para padronizar 50% (cinquenta por cento) das caçambas, e 360 (trezentos e sessenta) dias para a padronização total, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Este Substitutivo entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 81/2015

Autoria: Vereador Dr. Ary Augusto Reis de Macedo

CM - SECRETARIA
MO) Lei nº 5.711/15
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial m.m.)
EM SUA EDIÇÃO DE 19, 09, 2015
MOGI MIRIM 21, 09, 2015